

**LIMINAR - CONCESSÃO OU DENEGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVO RITO PROCESSUAL - LEI Nº 9.139/95 - RAZÕES RECURSAIS - PROVA DAS ALEGAÇÕES - INEXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO**

- A concessão ou denegação de uma liminar tem fundamento em critérios próprios e pessoais de discricionariedade do juiz, que, atento ao disposto em lei, profere a decisão que entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao Tribunal modificá-la em caso de evidente ilegalidade ou abusividade.

- No novel rito processual do agravo de instrumento, instituído pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, o legislador adotou um procedimento célere, estreito e apertado, em que não existe outra fase instrutória diferente daquela atribuída às partes quando da apresentação de suas razões. Assim, se não constam dos autos elementos probatórios suficientes à aferição da procedência das razões recursais articuladas, o improvizamento do recurso se impõe.

AGRAVO Nº 1.0024.04.312465-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Ementa oficial: A decisão de conceder ou revogar uma liminar se funda em critérios próprios e pessoais de discricionariedade do juiz, que, atento ao disposto em lei, profere a decisão que entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao Tribunal modificá-la em caso de evidente ilegalidade ou abusividade. No novel rito processual do agravo de instrumento, instituído pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, o legislador adotou um procedimento célere, estreito e apertado, em que inexistente outra fase instrutória diferente daquela atribuída às partes quando da apresentação de suas razões. Assim, se não constam dos autos elementos probatórios suficientes à aferição da procedência das razões recursais articuladas, o improvizamento do recurso se impõe.

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2004. -  
*Edivaldo George dos Santos* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos - R.C.S., não se conformando com a decisão

acostada por cópia à fl. 17, por meio da qual restou deferida a liminar postulada por F.H.F. nos autos da ação cautelar inominada por ele movida àquela, opôs este agravo de instrumento. Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 08/20.

Instado a prestar informações, o Juiz da causa o fez mediante o ofício de fls. 33, salientando estar sendo mantida a decisão guerreada.

Segundo consta da certidão de fls. 34, o agravado, apesar de intimado a tanto, não apresentou contraminuta ao recurso.

Ouvida a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou às fls. 36/40, opinando pelo provimento do recurso.

Sendo este, em apertada síntese, o relatório, passo a proferir o meu voto.

Sem qualquer razão a agravante, a meu modesto sentir.

Como é por demais sabido, o presente recurso de agravo de instrumento somente se presta para atacar decisões interlocutórias, não servindo para modificar decisões atinentes ao mérito.

No presente caso, a agravante recorre da decisão que concedeu a liminar requerida pelo

ora agravado nos autos da ação cautelar de origem.

No entanto, não demonstrou, a meu ver, de forma eficaz e convincente, a não-incidência do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, requisitos estes que, a par de essenciais para a concessão da liminar, foram entendidos presentes pela Magistrada *a qua*. Da mesma forma, a recorrente não demonstrou que a decisão recorrida seja abusiva ou ilegal, fundamentando suas razões recursais com alegações não abrangidas pela decisão recorrida.

A decisão que concedeu a liminar na ação originária deste recurso se funda em critérios pessoais de discricionariedade do julgador. A sua reforma, sem uma indubitosa prova, desvaloriza a avaliação da prova realizada pelo juiz. Simples alegações, desprovidas de provas sérias, essenciais à apreciação do alegado, não têm aptidão capaz de invalidar a decisão do juiz de primeira instância.

A apreciação feita pelo juiz de primeiro grau é muito importante, não podendo ser tal decisão originária modificada sem a produção de provas cabais que realmente autorizem a reforma.

THEOTONIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil*, 27ª ed., p. 590, transcreve:

Há mais de um acórdão entendendo que a concessão ou denegação da liminar fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada, pelo Tribunal, em caso de evidente ilegalidade (RT, 572/223; JTA, 91/405, 98/357, 103/383).

Cumpra registrar, ainda, que, com o advento da Lei nº 9.139, de 30.11.95, que alterou radicalmente o rito do agravo de instrumento em nosso direito positivo, o legislador adotou um procedimento célere e apertado, em que inexistente outra fase instrutória diferente daquela atribuída às partes quando da apresentação de suas razões. Vale dizer, neste novo agravo, compete aos litigantes fazer prova de suas alegações no momento em que estas são apresentadas, haja vista que não mais terão oportunidade para tanto, dada a estreiteza do rito adotado.

Colha-se, a propósito, o magistério da Prof.ª TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, que, citando Eduardo Talamini (*in RePro* 80/125-147), em sua obra *Os Agravos no CPC Brasileiro*, à p. 171, assevera que:

Esse (agravo instrumento) passa ser diretamente interposto perante o órgão *ad quem*, cabendo ao próprio agravante instruí-lo com as peças obrigatórias e as que considera necessárias para o conhecimento e solução da questão; ônus análogo é atribuído ao agravado (arts. 524, 525 e 527, III e parágrafo único). Com essa alteração não desaparece um dos já apontados óbices à oralidade: o curso simultâneo do procedimento (grifamos).

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, por sua vez, na obra *A Reforma do Código de Processo Civil*, p. 282, ao fazer uma análise da nova estrutura recursal do recurso de agravo de instrumento, distinguindo-o do sistema anterior, em que as partes apenas apontavam ou declinavam quais as peças a serem trasladadas, observa o seguinte:

A ampliação do prazo para agravar corresponderá a instituição de um grave ônus a cargo do agravante, que é a formação do instrumento de agravo por seus próprios meios e iniciativa, em contraste com o modo como até agora se faz. Nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante.

Pois bem, em sendo assim, força é convir que, não tendo a agravante se desincumbido de provar o teor de suas alegações, a improcedência de seu pleito se impõe, ao menos por enquanto.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela agravante, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade das mesmas, eis que

Ihe defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06.

O Sr. Des. *Wander Marotta* - De acordo.

O Sr. Des. *Belizário De Lacerda* - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-